



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10140.720300/2013-91
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3201-011.586 – 3ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 18 de março de 2024
Recorrente CINCO COMPANHIA INTERAMERICANA DE NAVEGACAO E COMERCIO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL (COFINS)

Período de apuração: 01/01/2008 a 30/09/2008

PEDIDOS DE COMPENSAÇÃO E RESSARCIMENTO. NECESSIDADE DE LIQUIDEZ E CERTEZA. ÔNUS PROBATÓRIO DAQUELE QUE REQUER O CRÉDITO.

Nos processos derivados de pedidos de compensação/ressarcimento, a comprovação do direito creditório incumbe ao postulante, que deve carrear aos autos os elementos probatórios correspondentes.

REQUERIMENTO DE DILIGÊNCIA OU PERÍCIA. PROVA NÃO PRODUZIDA PELA PARTE INTERESSADA.

Descabe a realização de diligência ou perícia relativamente à matéria cuja prova deveria ter sido apresentada previamente pela parte, pois estas não se prestam a suprir deficiência probatória.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por **unanimidade** de votos, em **negar provimento** ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Hélcio Lafetá Reis – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Ana Paula Giglio – Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Hélcio Lafetá Reis (Presidente), Márcio Robson Costa, Marcos Antônio Borges (substituto integral), Mateus Soares de Oliveira, Joana Maria de Oliveira Guimarães e Ana Paula Giglio. Ausente o conselheiro Ricardo Sierra Fernandes, substituído pelo conselheiro Marcos Antônio Borges.

Relatório

Trata-se de **Recurso Voluntário** interposto em face do Acórdão nº 16-093.322, exarado pela 3ª Turma da Delegacia de Julgamento da Receita Federal do Brasil de São Paulo/SP, em sessão de 31/03/2020, que julgou **improcedente** a Manifestação de Inconformidade apresentada pela contribuinte acima identificada, relativa ao **Pedido de Ressarcimento de Cofins não cumulativo – mercado interno, dos 1º, 2º e 3º trimestres/2008**, referente aos seguintes créditos na apuração da Cofins aos quais foram vinculadas declarações de compensação:

PER/DCOMP	VALOR PLEITEADO	TIPO DE CRÉDITO – Cofins	P.A.
32081.64327.220812.1.1.11-0412	R\$ 8.744,54	Não cumulativo – mercado interno	1º trim/2008
27102.80047.220812.1.1.11-0670	R\$ 7.301,24	Não cumulativo – mercado interno	2º trim/2008
11962.35719.220812.1.1.11-9423	R\$ 13.047,70	Não cumulativo – mercado interno	3º trim/2008
29632.60369.220812.1.1.09-5469	R\$ 229.582,91	Não cumulativo – mercado externo	1º trim/2008
02167.75738.220812.1.1.09-8580	R\$ 518.728,44	Não cumulativo – mercado externo	2º trim/2008
39899.54989.220812.1.1.09-8108	R\$ 57.095,31	Não cumulativo – mercado externo	3º trim/2008

A Manifestação de Inconformidade (fls 361/368) foi proposta contra o Despacho Decisório (Parecer) nº 0238/2014 (fl. 355/356), que **indeferiu o pedido de ressarcimento, não homologando as compensações pleiteadas**, em razão de **ausência de documentação fiscal hábil e idônea para comprovar as despesas que teriam dado origem aos créditos**. Na Manifestação de Inconformidade a interessada se insurgiu contra a decisão destacando os seguintes pontos:

- a empresa faria **parte de Grupo Econômico** atua no sistema logístico e de transportes na Hidrovia Paraguai/Paraná;

- os negócios que subsidiaram o presente processo seriam relativos ao período que a Cia de Navegação **prestou serviços de agenciamento, empurra e afretamento para a empresa Fluviomar International**. (atualmente Fluvialba International) que é controladora acionária da interessada;

- a (na ocasião) Manifestante teria afretado as embarcações da empresa Serviço de Navegação da Bacia do Prata S/A (SNBP) da qual é acionista majoritária;

- a SNBP teria emitido contra a Cia de Navegação faturas de prestação de serviços de afretamentos, as quais estariam registradas contabilmente em ambas as empresas e comprovariam a transação comercial realizada entre as partes;

- a então Manifestante não teria apresentado os Livros de Apuração de ICMS, de Registro de Entradas e de Registro de Saídas que haviam sido solicitados pela fiscalização, mas teria esclarecido que **a empresa não possuía Inscrição Estadual** e por esse motivo não

possuiria tais Livros (ainda que tivesse emitido, não poderia registrar em órgão competente, por não possuírem validade fiscal). Argumentou que a inexistência destes não poderia afastar a comprovação dos serviços adquiridos, pois estes seriam destinados à escrituração dos documentos fiscais relativos às entradas de mercadorias ou bens e às aquisições de serviços de transporte e de comunicação efetuadas a qualquer título pelo estabelecimento, quando contribuinte do ICMS;

- **no caso de locação, não seria facultado ao locador emissão de Nota Fiscal, pois não ocorre prestação de serviço, mas obrigação de dar/ceder;**

- tendo o **pagamento do afretamento entre as empresas** do mesmo grupo econômico **ocorrido mediante contabilização entre as contas correntes das mesmas**, esta seria a comprovação de que o afretamento das embarcações da SNBP, pela Cia Cinco de Navegação, **teria gerado custos de despesas de alugueis de equipamentos de terceiros, passível de aproveitamento de crédito;**

Requeru a procedência do recurso e a consequente homologação integral do crédito pleiteado.

Em 31/03/2020, a 3ª turma da DRJ São Paulo/SP proferiu o acórdão nº 16-093.322 onde, por **unanimidade** de votos **indeferiu integralmente a Manifestação de Inconformidade** apresentada pelo interessado e não reconhecendo o direito creditório.

Irresignada, a parte veio a este colegiado, através do **Recurso Voluntário** de fls 399/412, no qual alega em síntese **as mesmas questões** levantadas na Manifestação de Inconformidade, reiterando que **teria comprovado e explicado os fatos** alegados em suas peças de defesa.

Voto

Conselheira Ana Paula Giglio, Relatora.

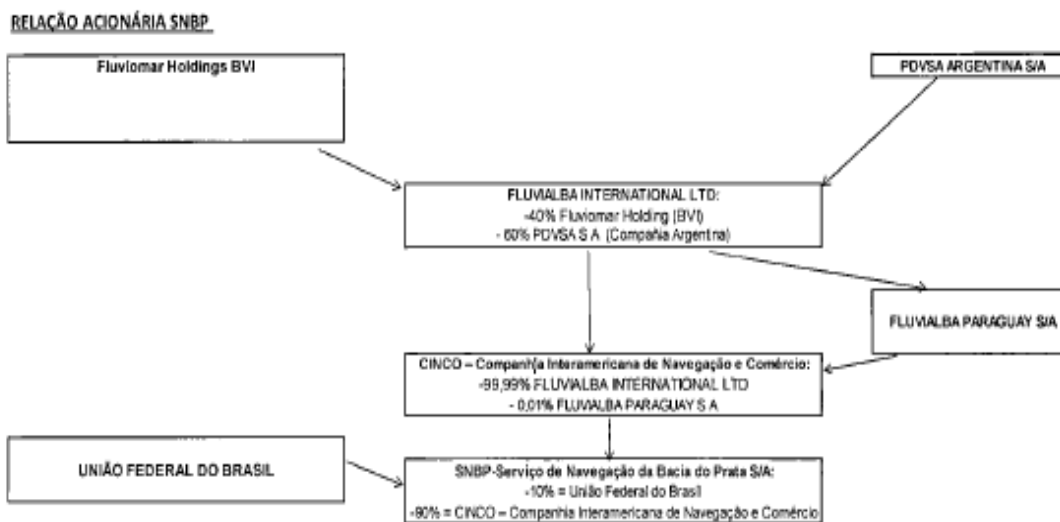
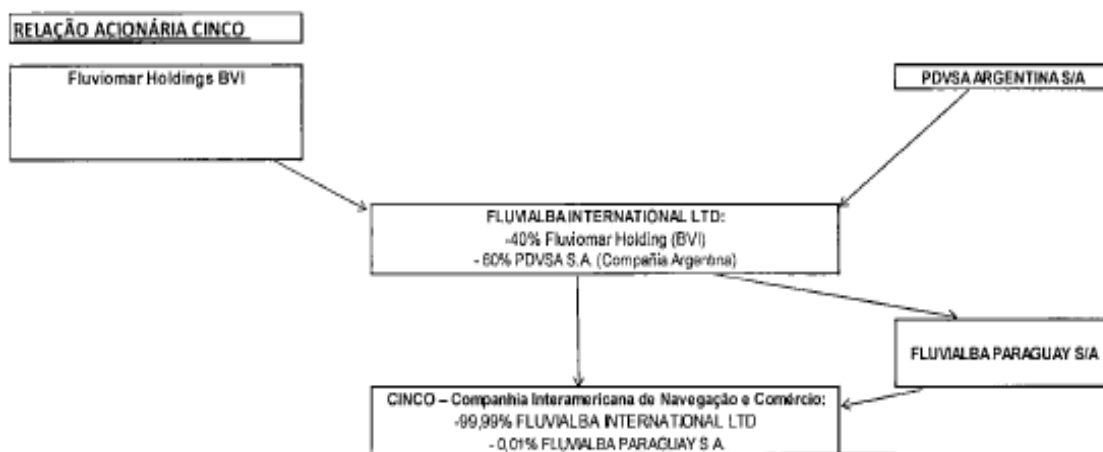
Admissibilidade do recurso

O Recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, de sorte que dele se pode tomar conhecimento.

Do Processo

A empresa **Cinco - Cia Interamericana de Navegação e Comércio** atua na prestação de serviços de agenciamento, empurra e afretamento e é parte de grupo econômico da qual também fazem parte as empresas **Fluviomar Internacional Limitada** (atualmente

denominada Fluvialba) e **Serviço de Navegação da Bacia do Prata S/A (SNBP)**. A Cinco (Companhia Interamericana de Navegação e Comércio) faz parte de um grupo econômico de empresas que atuam no sistema logístico e de transporte na Hidrovia Paraguai/Paraná. Na época dos fatos geradores pertencia ao grupo econômico argentino **Fluviomar** e posteriormente foi negociada com a Fluvialba, (grupo Venezuelano). Gráfico abaixo reproduzido da Manifestação de Inconformidade apresentada, melhor elucida o intrincado relacionamento entre as empresas:



Nos três primeiros trimestres de 2008 a **Cinco** prestou serviços de arfretamento para a empresa **Fluviomar** que é sua **controladora acionária**. Para fazer frente a este serviço arfretou (alugou) **embarcações da empresa SNBP** da qual a **Cinco** é **acionista majoritária**.

A SNBP **emitiu faturas da prestação de serviços**, assim a Cinco entende poder utilizar estas despesas de aluguel de equipamento de terceiros como aproveitamento de crédito destas contribuições, com base no inciso IV, do art. 3º, da Lei nº 10.833, de 2003.

O pagamento destas despesas ocorreu somente mediante contabilização entre as contas correntes das empresas, tendo em vista tratarem-se de empresas do mesmo grupo.

Defende a empresa que uma vez **comprovada a relação comercial entre as empresas** e havendo **faturas emitidas pelos serviços entre elas prestados** e a contabilização dos mesmos nas escritas fiscais das empresas estariam presentes todas as formalidades instituídas por lei para a homologação dos créditos pleiteados, inexistindo óbices ao deferimento dos ressarcimentos requeridos

Da Necessidade de Comprovação do dos Créditos nos Pedido de Ressarcimento

No Termo de Início do Procedimento Fiscal a contribuinte foi intimada a apresentar uma série documentos a fim de demonstrar a efetividade de suas operações e existência dos créditos que declarou possuir. Após a apresentação de parte deles e a justificativa para não apresentação dos demais, a autoridade fiscal entendeu que a resposta da intimada era suficiente para a análise do pleito, tendo **indeferido os pedidos de ressarcimento**. Isto porque **as faturas apresentadas não seriam suficientes para dar suporte ao crédito**.

A fiscalização explica seu entendimento no fato de que **outros documentos seriam necessários para corroborar os fatos, embasando os créditos**. Fornece exemplos de documentação que se prestaria a tal fim, tais como: contratos celebrados com a SNBP para prestação dos serviços, Notas Fiscais emitidas no período, comprovantes de pagamentos das referidas despesas, entre outros que eventualmente a empresa possuísse.

A falta de apresentação dos livros de Registro de Apuração do ICMS, Registro de Entradas e Registro de Saídas **não** foi motivo do indeferimento dos pedidos de ressarcimento, não tendo pertinência as alegações da manifestante nesse sentido.

Conforme mencionado pela autoridade, a escrituração contábil das empresas faz prova a favor da contribuinte dos fatos nela registrados, desde que corroborados por documentos hábeis para tal (art. 9º, § 1º, do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977). Somente a **fatura emitida por empresa pertencente a mesmo grupo econômico** não é passível de ser considerada como **único documento capaz de demonstrar a ocorrência dos fatos registrados na contabilidade**. Foi por este motivo que as autoridades fiscal e julgadora de primeira instância consideraram **necessária a apresentação de outros documentos capazes de demonstrar a existência e validade do crédito tributário pleiteado**.

A conclusão da Autoridade Fiscal, corroborada pela decisão de primeira instância foi de que o conjunto probatório apresentado pela Recorrente demonstrou-se de nenhuma utilidade para verificação dos créditos pleiteados:

- O **contrato** apresentado quando da Manifestação de Inconformidade tem por objeto **somente o agenciamento administrativo de operações comerciais** derivadas e decorrentes das atividades de transporte fluvial da hidrovia Paraguai/Paraná, **não mencionando o alegado afretamento de embarcações;**

- As **faturas trazidas aos autos não foram suficientes para comprovar o crédito alegado**, pois não abrangem todo o período fiscalizado e a somatória de seus valores

não condiz com as memórias de cálculo apresentadas (estas também sem nenhuma validade fiscal, pois apresentadas em planilha simples, sem carimbos ou assinaturas dos responsáveis ou qualquer outra demonstração de sua autenticidade);

- As cópias dos Livros Razão também foram apresentadas sem qualquer elemento de autenticidade passível de verificação, além de parcialmente ilegíveis;

- A **não circulação de valores monetários sob o argumento de que o pagamento dos afretamentos teria ocorrido mediante contabilização entre contas correntes do mesmo grupo não colabora na demonstração dos fatos arguidos.**

A Requerente, portanto, não foi capaz de trazer ao processo qualquer documentação capaz de demonstrar suas alegações, mesmo depois da decisão *a quo*. Ressalte-se que quando da apresentação do Recurso Voluntário a parte não juntou aos autos nenhum novo documento. Desta forma, cabe razão à DRJ ao afirmar a impossibilidade de utilização dos créditos pleiteados, uma vez que estes **não foram efetivamente demonstrados.**

Do Pedido para Conversão em Diligência

Da mesma forma, não se mostra plausível o acolhimento do pleito alternativo da parte para conversão do feito em diligência a fim de que se faça a produção de novas provas.

Isto porque **não cabe a este Conselho a função de produzir provas destinadas a definir a existência (ou não) de direito do Recorrente.** O momento para apresentação de tais justificativas e demonstrações seria quando da apresentação do próprio recurso. A simples juntada dos contratos celebrados para este fim com a pessoa jurídica que forneceu os serviços já seria suficiente para que se verificassem indícios de existência do crédito pleiteado.

O ônus da prova recai sobre a pessoa que alega o direito ou o fato que o modifica, extingue ou que lhe serve de impedimento, devendo prevalecer o despacho decisório e a decisão recorrida em razão da falta da efetiva identificação, demonstração e comprovação do direito creditório. Ou seja, caberia à defesa o ônus da prova de quaisquer fatos que pudessem modificar ou extinguir as pretensões da Fazenda. Observando-se os dispositivos da Lei nº 9.784, de 2004, aplicável ao PAF, atinentes ao direito de prova do administrado, não se **vislumbra possibilidade de se obter o reconhecimento de um crédito de natureza tributária sem a sua efetiva identificação, demonstração e comprovação.** E não cabe à autoridade julgadora a produção de tais provas.

Neste sentido, tendo em vista que **não foram apresentadas provas inequívocas da liquidez e certeza do crédito pleiteado,** devem permanecer mantidos os termos da decisão de primeira instância.

Conclusão

Diante do exposto, voto no sentido de **negar provimento ao Recurso Voluntário**, mantendo integralmente os termos da decisão recorrida.

(documento assinado digitalmente)

Ana Paula Giglio